

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0377/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0377/1998 DE 02/06/98

PROMOVENTE: VEREADOR

NELSON GUIMARAES PROENCA

E M E N T A:

Institui projeto Arte na Praça que visa implantar em logradouros publicos feiras artisticas, culturais, historicas de lazer e turismo, e da outras providencias.

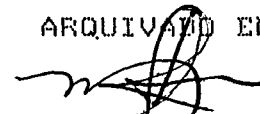
O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:43:10

00000015876-33



ARQUIVADO EM 22/01/2001


Maria Isabel Lopes Correa
CASA DA SEÇÃO TÉCNICA - SUBSTITUIÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 do proc.
n.º 377 de 19 98

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0377/1998

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 02 JUN 1998

Justiça
Educação
Finanças

MMB/
PRESIDENTE

Institui projeto "ARTE NA PRAÇA" que visa implantar em logradouros públicos feiras artísticas, culturais, históricas de lazer e turismo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º – Fica instituído o Projeto "Arte na Praça", que visa implantar feiras com exposições artísticas, culturais, históricas, de lazer e turísticas, em logradouros públicos da Cidade de São Paulo.

Parágrafo Primeiro: as feiras a que se refere o "caput" do presente artigo, serão consideradas de interesse público para a cidade de São Paulo.

Parágrafo Segundo: as feiras funcionarão aos domingos em horário a ser regulamentado e, opcionalmente, também aos sábados e feriados.

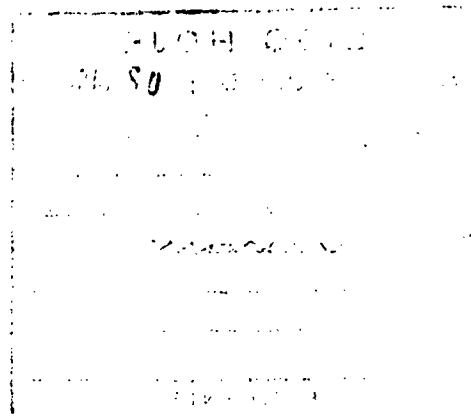
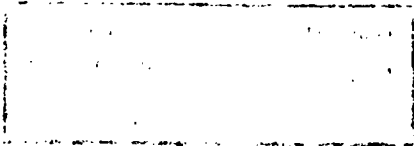
Artigo 2º – Enquadram-se no escopo da presente lei as feiras já existentes, abaixo discriminadas:

- a) Praça da República;
- b) Liberdade;
- c) Benedito Calixto;
- d) Moema;
- e) Trianon;
- f) Santo Amaro – Largo 13.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 02 JUN 1998 ★

- DT. 10 -



CÂMARA		SÃO PAULO	
SEGUEM			
caso(s) n.º	02		
n.º	05	105/bb	98
		47	



Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 3º – A permissão de uso de logradouros públicos será conferida para Associações Artísticas Classistas, que estejam constituídas há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil, e que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção e a valorização ao patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e cultural brasileiro, abrangendo uma ou mais das seguintes áreas:

- I- artes plásticas;
- II- artesanato;
- III- numismática e filatelia;
- IV- comidas típicas brasileiras;
- V- pedras semi – preciosas.

Parágrafo Único: Excluem-se expressamente do Grupo V pedras provenientes de jazidas arqueológicas ou pré-históricas.

Artigo 4º – A permissão de uso de logradouros públicos far-se-á através de requerimento à Autoridade Pública competente, instruído com Projeto - Executivo para realização da feira que se comprometa a:

- I- proporcionar manifestações culturais e artísticas das diferentes regiões do Brasil;
- II- proporcionar a exposição de objetos não industrializados;
- III- selecionar os expositores através de processo democrático e legítimo;
- IV- garantir a segurança e limpeza do espaço cedido;
- V- apresentar programa de integração à cidadania de excluídos da sociedade;
- VI- fixar a ocupação dos expositores em espaço que garanta a livre circulação de pedestres.
- VII- delimitar em 2% (dois por cento), do total dos expositores, as barracas destinadas a alimentação.

Parágrafo Único: o projeto de instalação das feiras deverá ser analisado por Comissão Julgadora formada por representantes do poder público, segmentos artísticos, do turismo e da população residente no entorno do logradouro.

Artigo 5º - A permissão de uso do logradouro público sempre se dará por um prazo de experiência de 30 (trinta) dias, renováveis por mais 60 (sessenta) dias e, depois por prazo indeterminado.



Folha n.º	03	do proc.
º	377	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo Primeiro: a permissão de uso sempre se dará a título precário.

Parágrafo Segundo: a permissão de uso pode ser cessada a qualquer tempo, desde que comprovado o descumprimento dos objetivos desta lei, inclusive a cessão indevida da permissão de uso a terceiros.

Parágrafo Terceiro: na hipótese prevista no parágrafo anterior será concedido prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para efetivação da medida.

Artigo 6º – As feiras artísticas relacionadas no artigo 2º terão o prazo de 1 (um) ano para apresentar projeto executivo na forma especificada nesta lei.

Artigo 7º – Poderão ser destinados novos logradouros públicos para instalação de novas Feiras de Artes, nos termos da presente lei.

Artigo 8º – Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de junho de 1998

NELSON GUIMARÃES PROENÇA
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	08	do proc.
r.º	377	de 19 98

A cidade de São Paulo, em processo acelerado, vai deixando seu passado industrial e ganhando uma nova roupagem: de serviços, turismo de negócios, arte e cultura, entre outras.

Para esta nova situação, a Cidade vem se preparando. Novos teatros foram inaugurados, hotéis, espaços para exposições de feiras e convenções também surgiram, todos modernos e aptos para atender a demanda de um público, que se sabe exigente.

A cidade de São Paulo, que naturalmente irá assumir o posto de Capital do Mercosul, está se profissionalizando. Nesse sentido, deve existir convergência de todos os setores, públicos e privados, para capacitar a Cidade para seus novos desígnios.

Nesta órbita, é que apresentamos o projeto "Arte na Praça", que visa regular as exposições artísticas, culturais, históricas, de lazer e turísticas, em logradouros públicos, já existentes, bem como aquelas a serem implantadas, por entender como de importância turística e cultural estes eventos.

Disciplinar esta atividade, conferindo regras mais perenes, através de lei, é medida que se impõe. Estaremos atendendo, com isto, o artista, que clama em ter sua atividade regulada, para não ficar a mercê das interferências políticas, que se renovam a cada mandato. Estaremos atendendo também a população do entorno destas exposições artísticas, pois, na forma prevista no projeto, será chamada a opinar sobre a instalação. Estaremos atendendo, ainda, o público freqüentador, seja ele o turista ou o consumidor habitual deste local alternativo, pois as normas estabelecidas possibilitarão a livre circulação num espaço limpo, organizado e seguro.

Assim, o projeto visa estabelecer regras para o bom funcionamento das feiras de artes, a exemplo de tantas em outros países, possibilitando um ganho de qualidade, que trará retorno para a Cidade de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 05

do processo n° 377 de 19 98 02 06 98 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta os Pls de n°s. 718/91, 34/96, 396/97
111/97, 86/98, 57/95
860/97, 1114/97

S.P., 04.06.98

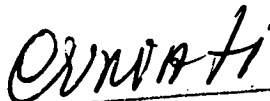

JAIR FERREIRA FILHO
Assistente de Protocolo dos
Processos Legislativos

À Com. de Const. e Justiça

05 / 06 / 98

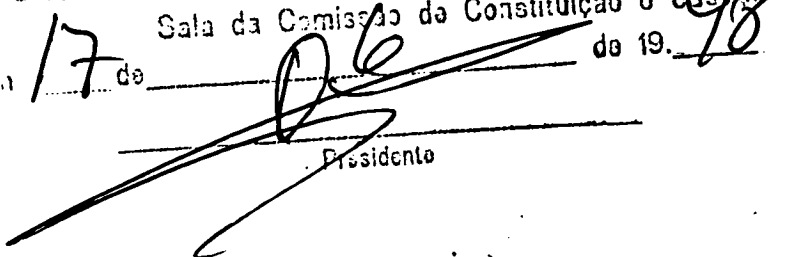

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/06 às 18:00 hs.

Ao Nobre Vereador 

para relatar.

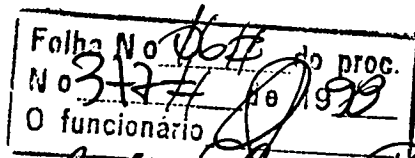
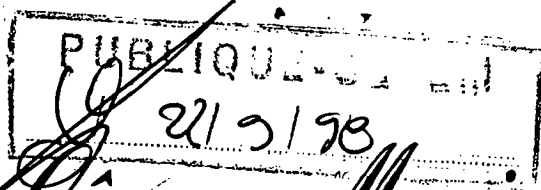
Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 17 de 98 de 19 98


Presidente

SEGUIE ^m juntado ¹ nesta data, documento ¹ e papel para informação, rubricado ¹
sob folha ¹ n.º ¹ *26042H*

Em *29 7 89*

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1404/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 377/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Nelson Guimarães Proença, que institui o projeto "Arte na Praça", que consiste na implantação de feiras com exposições artísticas, culturais, históricas, de lazer e turísticas, em logradouros públicos do Município, a serem realizadas aos domingos e, opcionalmente, aos sábados.

O projeto estabelece, ainda, regras para a permissão de uso dos logradouros públicos, condicionando-a a apresentação de um projeto executivo que deve ser analisado por uma Comissão Julgadora formada por representantes do Poder Público, dos segmentos artísticos, do turismo e da população local.

Não obstante a boa intenção do eminente autor o projeto não reúne condições de prosperar por conter vício de iniciativa.

A permissão de uso caracteriza-se por ser um "ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público nas condições por ela fixadas" (*in Direito Municipal Brasileiro*, Hely Lopes Meirelles, Malheiros Editores, pag. 235, 6ª edição).

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município atribui ao Prefeito a administração dos bens públicos (art. 111) e exige que a permissão de uso seja feita sempre por tempo indeterminado e a título precário, através de decreto (art. 114, § 4º).

O projeto peca por, primeiro, estabelecer que as feiras devem ser implantadas em logradouros públicos. A administração dos bens públicos cabe ao Prefeito Municipal, que no uso do seu poder discricionário, tem a prerrogativa de escolher para que e quando pretende utilizar os logradouros públicos.

Também falha o projeto ao determinar que a permissão será concedida por prazo determinado (art. 5º do projeto), quando a Lei Orgânica expressamente acolhe o prazo indeterminado (art. 114, § 4º).

Por fim, ao condicionar a permissão de uso a análise de uma Comissão Julgadora formada por representantes do poder público e de particulares, o projeto está interferindo numa atribuição que é essencialmente do Chefe do Poder Executivo em razão da natureza da permissão de uso, ato unilateral, discricionário e precário.

17 - RELCOM
17-0656/1998



Folha N.º	327	de	29	Proc.
N.º	327	de	29	
O funcionário				

Câmara Municipal de São Paulo

Assim, o projeto colide com o previsto nos arts. 111 e 114, § 4º de Lei Orgânica do Município.
Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/9/98.

Sal. Lus.
RELATOR

JS

Am. (colit. r. a. d.)

Am. (colit. r. a. d.)

Am. (colit. r. a. d.)

Publicado no. **DIARIO OFICIAL**
 de **24** de **1978**
 página **46** columna **3**
 Conferido:

A. A. T. M. 907-90
 Em. 24/11/78

CARLOS ROBERTO DA SILVA - 10011100174
 Auxiliar Legislativo

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

INSTITUTO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA

EXERCÍCIOS

EXERCÍCIOS
 DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 25 de setembro de 1998

Memo No. 191 / 98

Ao nobre Ver. NELSON GUIMARÃES PROENÇA

Folha n.º	8 = do
N.º	PL-377
de	1998
PL-377/98	
ANA PAULA KARRUZ Oficial Legislativo	

O PL-377 / 98, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A.T.M.:
Em <u>28/09/98</u>
às <u>14443</u> h. 3

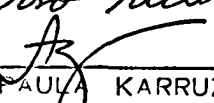
BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legisl. Chef. Subst. - A.T.M.

SBC.- *Corisdo*
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Nelson G. Proença

Handwritten notes and signatures at the bottom of the page.

Segue juntado nesta data recurso rubricado sob
fls. = 9 = Em 26.10.98


ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º = 9 =	do proc.
n.º PL-377	de 19 98

**Exmo. Sr. Vereador Nelo Rodolfo Digníssimo Presidente da
Câmara Municipal de São Paulo**

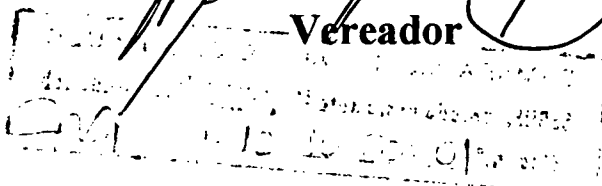
11 - REC
11-0151/1998

Nelson Guimarães Proença, vereador desta edilidade, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor **Recurso ao Plenário**, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, em face do parecer de ilegalidade, exarado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei 0377/98, que dispõe sobre manifestação de interesse artístico, cultural e turístico na praças públicas de São Paulo, "Arte nas Praças", e dá outras providências:

1. A Douta Comissão de Constituição e Justiça entendeu que é ilegal a propositura referenciada, sob o fundamento, em resumo, de vício de iniciativa;
2. Todavia, ao contrário do afirmado, o projeto não dispõe sobre matéria de exclusiva competência do Executivo.
3. Diante do exposto, requer que digne-se Vossa Excelência, na forma regimental, submeter o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, ao plenário desta Casa de Leis.

Nestes termos
Pede deferimento
São Paulo, 23 de Outubro de 1998

Nelson Guimarães Proença
Vereador



SP. 12-252-57

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagos e informação rubricado sob
documento
fôlha n.º 10/03/01/01 a) *RG*

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnica de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

10

do processo nº PL 377 de 19 98 09 01, 2001 (a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

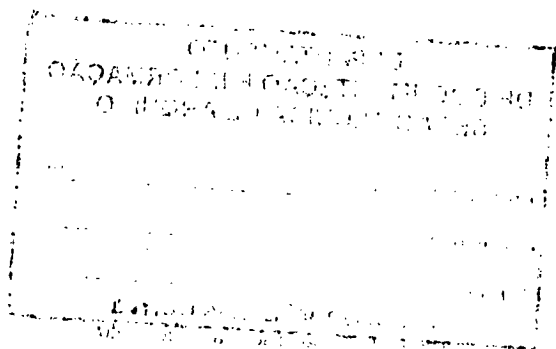
Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

09/01/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	10 fls.
Arquivo em	22.01.2001
O Func.º	Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)